



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.473/13

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Josimar Gonçalves Costa**, ex-Prefeito do município de **Olivedos/PB**, exercício **2012**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 146/244, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 124, de 08.12.2011, estimou a receita em **R\$ 9.150.158,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 8.652.811,33** e a despesa realizada **R\$ 9.103.893,76**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 3.951.474,47**, cujas fontes foram: operações de crédito e anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.464.747,50**, correspondendo a **35,60%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **85,86%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.129.787,38**, correspondendo a **16,32%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 270.435,16**, representando **2,97%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 140.969,14**, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 8,68% e 91,32%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.401.962,29**, equivalente a **16,20%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 27,91% e 72,09% entre fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 4.418.282,58**, correspondendo a **51,69%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou 48,05%;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos ditames legais;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

#### **Documento TC nº 00868/13**

Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região do Curimataú Paraibano – SINPUC, contra atos da Administração Municipal, durante o exercício de 2012, noticiando as seguintes inconformidades:

- a) Não pagamento do 13º Salário relativo ao exercício em análise;
  - b) Serviços públicos executados em sua maioria por pessoas em regime de contratação temporária por excepcional interesse público;
  - c) Ausência de concurso público para provimento de vagas em cargos efetivos e empregos públicos nos últimos 10 (dez) anos.
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 10 a 13 de dezembro de 2013;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.473/13

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Josimar Gonçalves Costa**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 251/761 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 767/75 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Déficit Orçamentário no valor de R\$ 451.082,43, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF (item 5.1);**
- **Déficit Financeiro, no valor de R\$ 247.605,98 (item 5.1);**

A defesa diz que todos os déficits apresentados foram em razão da queda da arrecadação, especialmente, nos valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. O déficit orçamentário foi de apenas 5,21%, enquanto que o financeiro foi ainda menor, com um percentual de 2,88%. Esse Tribunal por diversas vezes já assentou o entendimento que a falha apontada não enseja reprovação de contas, no máximo recomendação ao Gestor, pois se trata de peculiaridades da gestão administrativa. Observe que o Gestor fez o possível, mesmo diante das adversidades da escassez de recursos dos últimos exercícios financeiros para regularizá-las, buscando o cumprimento de todas as exigências legais e tem conseguido êxito em quase todas elas.

O Órgão Técnico informa que a análise observou critérios legais e objetivos, e assim mantém seu entendimento inicial.

- **Não realização de licitações legalmente exigidas, no valor de R\$ 1.021.144,63 (item 17.4);**

O Interessado encaminhou alguns processos de licitação que foram realizados e suas alegações sobre o item em questão, conforme documentos às fls. 255/263 dos autos.

A Unidade Técnica analisou os processos apresentados nesta defesa e esclareceu o seguinte:

Em relação às despesas com a contratação de assessoria jurídica (**R\$ 35.200,00**), o interessado não informou o processo licitatório ou a Inexigibilidade do qual se originou o contrato de prestação de serviços, nem anexou tal processo aos autos.

Quanto às despesas com aquisição de urnas funerárias (**R\$ 23.235,00**), não foi apensado aos autos o processo de dispensa de licitação, devidamente instruído conforme art. 26, da Lei 8.666/93.

No que diz respeito às aquisições de peças automotivas (**R\$ 43.204,00**), também não foi informado o processo licitatório, ou dispensa, ou inexigibilidade do qual se originou o contrato de compra. Alegou que são despesas imprevisíveis. Contudo a Auditoria diz que a análise observa critérios legais e objetivos.

No que tange às outras despesas listadas na Tabela 06 (fls. 168) o responsável não apresentou alegações específicas sobre cada uma delas, nem juntou novos documentos capazes de sanarem as falhas.

No tocante às despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes (docs. 01223/14, 01910/14, 04048/14, 04051/14, 05042/14, 04053/14, 04054/14, 04060/14, 04062/14 e 04069/14) e aquelas dos processos licitatórios 01/2012 e 02/2012, que totalizam **R\$ 295.843,97**, a Auditoria verificou que no SAGRES não constam tais processos licitatórios com essas numerações e despesas dessa espécie, conforme se observa no documento TC 37140/14. Além de que o defendente não apresentou alegações sobre essas falhas.

Em relação às despesas da Tomada de Preços nº 02/2011, com medicamentos (**R\$ 76.417,40**), o procedimento adotado pelo gestor fere o art. 57 da Lei 8.666/93, o qual estabelece que a duração dos contratos administrativos fica adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários. E nesta defesa o interessado não se pronunciou neste tópico.

Assim, o valor das despesas não licitadas foram reduzidas para **R\$ 719.610,17**, conforme tabela abaixo:

Nome do Credor	Objeto	CNPJ/CPF	Total Empenhado
Gráfica Krause Ltda	Material Gráfico	08581621/0001-18	R\$ 103.470,00
Maria da Conceição P de Sousa	Transporte de pessoas carentes	040882214-78	R\$ 65.710,00
SIGABEM	Peças Automotivas	04462326/0001-91	R\$ 43.204,00
Posto São Francisco	Combustíveis	04688196/0001-00	R\$ 43.142,80
Newton Nobel Vita	Assessoria Jurídica	021249964-52	R\$ 35.200,00
Martinho Borges de Oliveira	Lanches e Gêneros Alimentícios	601910234-34	R\$ 33.387,00
Funerária Renascer	Urnas Funerárias	02912128/0001-57	R\$ 23.235,00
Posto São Francisco	Combustíveis	04688196/0001-00	R\$ 295.843,97
Drogaria Drogavista Ltda	Medicamentos	00958548/0002-20	R\$ 76.417,40
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>R\$ 719.610,17</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.473/13

- **Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual (item 10);**

Segundo a defesa, o município procedeu através de dinâmicos estudos e aprovação da população por meio de reuniões o planejamento estratégico de ações e projetos destinados ao investimento em Saúde Pública, sanando assim a suposta falha.

O Órgão Técnico discorda alegando que a análise observou critérios legais e objetivos.

- **Omissão de valores da Dívida Fundada (item 11.4);**

Argumenta o defendente que inexistia dívida fundada com a ENERGISA, uma vez que o valor a pagar se refere ao mês de dezembro/2012, paga no mês seguinte. Quanto à dívida com precatórios, o valor não estava disponível para a Prefeitura quando do envio da Prestação de Contas ao TCE.

O Órgão Auditor informa que em comunicação enviada a esta Corte de Contas, a ENERGISA informou que o município possuía em dezembro/2012 uma dívida vincenda no valor de R\$ 2.651,49. em relação aos precatórios a dívida do município de acordo com informação enviada a esse Tribunal era de R\$ 106.350,35.

- **Insuficiência Financeira para pagamentos de curto prazo, no valor de R\$ 250.044,93, no último ano de mandato (item 11.5);**

O interessado não apresentou nenhuma justificativa sobre esse item, apenas reproduziu a tabela elaborada no Relatório da Auditoria, na qual se demonstra a insuficiência financeira do exercício em análise, conforme fls. 268 dos autos.

A Auditoria mantém a falha inicialmente apontada.

- **Repasso ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 12);**

A defesa informa que não houve intuito de descumprir a legislação, visto que o repasse efetuado a maior foi de apenas 0,04%, ou seja, o que corresponde ao valor anual de R\$ 2.451,85. Observe ainda que o valor total repassado ao Poder Legislativo foi de 98,48% do valor previsto no orçamento, havendo dificuldade de atender simultaneamente aos incisos I e III do art. 29-A, § 2º da CF.

A Unidade Técnica diz que a análise observou a critérios técnicos e legais.

- **Não recolhimento de Contribuição Previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência (INSS), no valor estimado de R\$ 286.862,74 (item 13);**

O defendente informa que na administração do signatário foi homologado o pedido de parcelamento junto a Receita Federal de todas as obrigações sociais não recolhidas, evitando qualquer prejuízo ao erário e aos servidores do município, conforme documento de fls. 747/56 dos autos.

A Auditoria diz que, no seu entender, a comprovação da falha apontada seria apenas com a apresentação das Guias da Previdência Social, relativas às contribuições patronais com as autenticações bancárias devidas.

- **DENUNCIA – Não pagamento de verbas trabalhistas a servidores públicos ou contratados, no valor de R\$ 193.760,77 (item 15);**

A defesa argumenta que a suposta irregularidade é insubsistente, haja vista que o pagamento das verbas trabalhistas (13º salário mais especificamente de algumas categorias) poderão ser pagas no exercício financeiro seguinte, em obediência ao princípio da continuidade da entidade pública. Como não foi possível efetuar o pagamento no mesmo exercício financeiro, o orçamento subsequente deverá autorizar o pagamento de restos a pagar, sem que isso gere quaisquer ilegalidades.

A Unidade Técnico constatou, nos levantamentos efetuados, que a grande parcela do 13º salário de 2012 não foi quitada. Tal valor foi baseado na folha mais recente disponível no município (outubro/2012, na época) R\$ 240.243,56. Em consulta ao SAGRES verificou-se que os pagamentos quitados de 13º salário em 2012 foi de apenas R\$ 46.927,79, restando assim, valores em torno de R\$ 193.760,77 a serem quitados com os servidores do municípios no ano seguinte. Também não foi identificada, nos pagamentos realizados em 2013, a quitação da parcela em aberto do 13º salário, conforme tabela às fls. 173/174 dos autos. Nesta defesa, o interessado não apresentou a quitação das verbas reclamadas, assim mantém o entendimento inicial.

- **DENÚNCIA – Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência da realização do concurso público (item 15).**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.473/13

A defesa informa que as contratações, por excepcional interesse público, questionadas pela Auditoria, estão respaldadas pela Lei nº 20/1998. No exercício em comento, a Lei estava em vigor. Vale ressaltar também que a Administração possui como objetivo a observância dos poderes constitucionais, e tem forte conteúdo ético no seu interesse administrativo, sendo, portanto, a força motriz que conduz a gestão municipal. A Carta Magna é clara ao afirmar que a contratação por excepcional interesse público é legal, desde que preencha os requisitos necessários para tal. As contratações se deram por motivo de grande relevância, o aumento de mais uma equipe do programa de saúde da família. Entende também que o requisito da temporariedade não tem vinculação estrita com a natureza temporária da atividade a ser desempenhada, podendo advir de necessidade decorrente de uma situação excepcional, a qual permitirá a Administração Pública contratar servidores para ocupar cargos permanentes, porém em caráter transitório.

A Auditoria discorda dos argumentos alegando que no município em análise não houve a realização de concurso público há pelo menos 10 anos. Enfatiza também que 189 (cento e oitenta e nove) pessoas trabalham para a prefeitura em regime de contratação temporária por excepcional interesse público, nos exercícios de 2010 a 2012. Na situação apurada, uma parcela dos contratados desempenhou atividades de caráter permanente. Não se pode falar em necessidade de imediato suprimento relativamente a todas as contratações e algumas das contratações em questão tiveram duração superior a 12 meses, conforme tabela às fls. 161/163.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 598/2014, anexado aos autos às fls. 777/94, com as seguintes considerações:

Em relação ao déficit orçamentário e financeiro, respectivamente, de R\$ 451.082,43 e R\$ 247.605,98 e ainda da insuficiência financeira de curto prazo, no valor de R\$ 250.044,93, segundo o Representante a execução apresenta algumas falhas que convergem, basicamente, para a falta de controle administrativo por parte do Gestor, configurando também grave inobservância das regras da LRF. Nesse aspecto, vale ressaltar que o equilíbrio das contas públicas exige do gestor uma administração planejada, com controle eficiente das rubricas orçamentárias. A LRF, em consonância com o princípio do equilíbrio fiscal, busca combater o déficit fiscal. Dessa forma, o gestor deve procurar evitar gastos desnecessários, bem como o crescimento do endividamento público, que poderiam implicar numa onerosidade excessiva dos cofres públicos com a conseqüente insatisfação das necessidades sociais. Faz-se necessário um controle das contas públicas com adequado planejamento, uma vez que o equilíbrio entre receitas e despesas, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi, minimamente observado.

Quanto às despesas não licitadas, no montante de R\$ 719.610,17, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inciso XXI, consignou a obrigatoriedade de realização de procedimentos de licitação para contratações de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses que a legislação especificar. A licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei 8.666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas. A licitação é procedimento vinculado formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Outrossim, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidades legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações.

No tocante à falta de elaboração do Plano de Saúde Plurianual, tal falha enseja aplicação de multa, tendo em vista ferir frontalmente o que dispõe o art. 38, inciso I da Lei Complementar nº 141.

Em relação à omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 106.350,35, constitui grave falha de natureza contábil. A irregularidade em questão constitui empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle da segurança e da transparência das atividades públicas. Tal falha tem significativa repercussão, pode comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente ente os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da escoreta aplicação dos recursos públicos. Outrossim, a contabilidade, além de servir para concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo. Cabe a aplicação de multa ao gestor em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Município de Olivedos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.473/13

Quanto aos repasses ao Poder Legislativo no percentual equivalente a 7,04% contrariam dispositivos da Emenda Constitucional nº 25. Transferir recursos acima do limite constitui ofensa grave ao comando constitucional.

No que se refere ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador ao INSS, no valor estimado de R\$ 286.862,74. Sabe-se que é dever constitucional o pagamento da contribuição previdenciária. Além de seu caráter obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente. Ademais, o Parecer Normativo PN TC nº 52/2004, será motivo de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal. Segundo a defesa, o município procedeu ao parcelamento. Contudo, no entender do Representante o mesmo não possui o condão de elidir as falhas constatadas, já que não representa a certeza do adimplemento das prestações assumidas.

Em relação à falta de pagamento de parcela do 13º salário dos servidores, no valor aproximado de R\$ 193.760,77. Tal irregularidade revela falta de planejamento e compromisso do gestor, que deve primar pelo cumprimento das obrigações do Órgão que administra, além de total descaso com os servidores municipais. Contraria não só o princípio da eficiência, mas também da moralidade e da boa-fé da Administração Pública. O atraso no pagamento das verbas trabalhistas gera insatisfação não desejáveis, além de ensejar gastos posteriores, como por exemplo, o ajuizamento de ações na justiça para reivindicar direitos que entendem usurpados pelo Município de Olivedos.

Por fim, restou apurado pela Auditoria à contratação de pessoal para exercerem funções cujas atribuições são de natureza pública e de caráter continuado, tipicamente exercido pelos servidores de cargos efetivos. Portanto, não realizando o provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. Como cediço, a Constituição Federal determina que a investidura em cargo público será feita, via de regra, mediante concurso público. A admissão de pessoal para exercício de cargo público através da aprovação prévia em concurso público consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. Ao mesmo tempo em que garante a todos igual oportunidade de disputar uma vaga, proporciona à Administração a formação de um corpo de servidores de mais alta qualificação, em atendimento aos princípios administrativos da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. Ademais, o Parecer Normativo nº 52/2004 determina que a contratação irregular de servidores constitui motivo suficiente para a emissão de Parecer contrário à aprovação das contas.

Isto posto, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela:

- a) Emissão de Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Olivedos, Sr. Josimar Gonçalves Costa, referente ao exercício 2012;
- b) Aplicação de multa pessoal ao Sr. Josimar Gonçalves Costa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- c) Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93), pelo Sr. Josimar Gonçalves da Costa;
- d) Comunicação à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providencias a seu cargo;
- e) Recomendação à atual gestão do Município de Olivedos no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.473/13

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Contrário** à aprovação das contas do **Sr. Josimar Gonçalves Costa**, Prefeito do Município de **Olivedos-PB**, relativas ao exercício de **2012**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Josimar Gonçalves Costa**, Prefeito do município de Olivedos/PB, relativas ao exercício financeiro de **2012**, como descritas no Relatório da D. Auditoria;
- Apliquem ao **Sr. Josimar Gonçalves Costa**, Prefeito Municipal de Olivedos-PB, **multa** no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Olivedos-PB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, aos casos narrados na análise desta prestação de contas, evitando a reincidência.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*

Obs.: Após o relato, houve pedido de vista formulado pelo Cons. Fernando Rodrigues Catão que divergiu do entendimento do Relator quanto aos valores considerados como não licitados, e, considerando que os débitos previdenciários já haviam sido equacionados pelo Município, entendeu e votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas prestada, entendimento esse que – à maioria – prevaleceu. (Em 27/08/2014).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.473/13

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Olivedos – PB**

Prefeito Responsável: **Josimar Gonçalves Costa**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

**MUNICÍPIO DE OLIVEDOS – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2012. Parecer Favorável à aprovação das contas. Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão. Aplicação de Multa. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC n° 0402/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.473/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Olivedos-PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa**, relativas ao exercício financeiro de **2012**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas, inclusive parcialmente não licitadas, realizadas pelo **Sr. Josimar Gonçalves Costa**, ex-Prefeito do município de **Olivedos-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2012**;
- 3) **Aplicar** ao **Sr. Josimar Gonçalves Costa**, Prefeito Municipal de Olivedos-PB, **multa** no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Olivedos-PB no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, aos casos narrados na análise desta prestação de contas, evitando a reincidência.

Presente ao julgamento a Exma. Sr.<sup>a</sup> Procuradora Geral do MPE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 27 de agosto de 2014.

**Cons. Fábio Tulio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
FORMALIZADOR DA DECISÃO

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Fui presente:

**Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 27 de Agosto de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
FORMALIZADOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL